

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
CASIMIRO DE ABREU - RJ**

REF. INQUÉRITO CIVIL N.º: 70/2019/CID/CAS (MPRJ 2019.00838336)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, designada para a **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 37, 127 e 129, inciso III da Constituição da República e nas Leis n.ºs 7.347/85, 8.625/93 e 8.429/92, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de

(I) MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, pessoa jurídica de direito público, a ser citada na pessoa de seu representante legal, Exmo. Sr. Paulo César Dames Passos, Prefeito Municipal, com endereço conhecido por esse douto Juízo;

(II) PAULO CEZAR DAMES PASSOS, brasileiro, Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu, inscrito no CPF sob nº 176.708.107-34, residente na Rua Domingos Bento

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Barros, nº. 200, Bairro Chic, Casimiro de Abreu/RJ, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, localizada na Rua Padre Anchieta, nº 234, Centro, Casimiro de Abreu/RJ;

I. SINOPSE FÁTICA

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, instaurou Inquérito Civil nº 070/2019/CID/CAS (MPRJ 2019.00838336), com o escopo de apurar irregularidades consubstancias na realização de Shows, por ocasião do evento “Expo Casimiro de Abreu 2019”, com a utilização de dinheiro público, conforme anúncio a seguir:



Inicialmente, cabe notar que, na divulgação do evento, consta informação de que a entrada será franca.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

A fim de averiguar de que forma se daria o pagamento dos shows e a contratação dos equipamentos para a montagem da referida Exposição, em **08 de Agosto de 2019**, o Ministério Público expediu ofício ao Município de Casimiro de Abreu (ofício nº 884/2019), requisitando que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**:

- a) Enviasse cópia do procedimento administrativo que versa acerca da contratação de shows e equipamentos para a Expo Casimiro de Abreu;*
- b) Esclarecesse se o evento, bem como os shows, será realizado mediante a utilização de verba pública;*
- c) Esclarecesse se o evento contará com rodeio e, em caso positivo, quais as modalidades serão realizadas, bem como a companhia responsável.*

Nesse sentido, no dia 20 de Agosto de 2019 (fl. 07, do IC nº 070/2019/CID/CAS), o aludido ofício foi entregue **diretamente** ao Réu PAULO CÉZAR DAMES.

Ocorre que, por ocasião da resposta da municipalidade, apresentada em 21 de Agosto de 2019, tão somente foi informado que os procedimentos administrativos relativos aos shows, mencionados no item “a”, tramitavam em outras repartições e ainda não teriam sido finalizados.

Em relação aos equipamentos contratados, comunicou-se que haveria a contratação, por meio de concorrência pública, para cessão do espaço, por meio do qual a empresa vencedora seria responsável por todo o custo da montagem, cuja cópia de Edital de Concorrência juntada às fls. 12/41 do Inquérito Civil.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Ainda em sua resposta, o Município de Casimiro de Abreu salientou que não haveria rodeio e **que os shows seriam pagos pela Prefeitura de Casimiro de Abreu, sem maiores esclarecimentos.**

Importante destacar que, em **27 de Agosto de 2019**, a Advogada Mariana Duayer de Souza compareceu a sede deste Órgão Ministerial, quando teve vista do Inquérito Civil em questão.

Registre-se que, conforme cópia de documentação que segue anexa, a mesma trabalha no gabinete do Prefeito de Casimiro de Abreu, sendo funcionária diretamente subordinada ao segundo réu, sendo certo que possuíam pleno conhecimento da investigação em curso.

Contudo, em que pese sua função desempenhada junto ao Ente Municipal, não houve a suficiente complementação da documentação inicialmente encaminhada pela Municipalidade.

Assim, diante da resposta insatisfatória, o Ministério Público requisitou **diretamente** ao Prefeito de Casimiro de Abreu e ao Procurador-Geral Municipal, que enviassem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópias dos procedimentos administrativos referentes aos shows no estado em que se encontravam quando do recebimento da requisição, bem como esclarecessem de que forma se daria o pagamento de ingressos pelo Município de Casimiro de Abreu (ofícios de fls. 45 e 47).

Ocorre que, mesmo após o aludido ofício ser recebido, no dia 05 de Setembro de 2019, em mãos, pelo Procurador Geral do Município, Eduardo Pacheco de Castro (fl. 49 do IC), não houve, tempestivamente, apresentação de qualquer resposta e/ou justificativa.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Ao contrário, mais uma vez, no dia 06 de Setembro de 2019, foi protocolada junto ao Ministério Público RESPOSTA PARCIAL autuada sob o nº MPRJ 2019.00984279, contendo TÃO SOMENTE cópia de procedimentos administrativos.

Dentre a documentação encaminhada constam:

- a) *Cópia do Processo Administrativo nº 4.839/2019 – referente à Concorrência Pública para Permissão de Uso comercial de espaço público a título precário e oneroso do Parque de Exposição Henrique Baptista Sarzedas, para organização, produção e realização da Festa em comemoração aos 159 anos de Emancipação Política Administrativa do Município de Casimiro de Abreu, no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais);*
- b) *Cópia do Processo Administrativo nº 6.062/2019 – referente à contratação de Empresa especializada para a produção e a realização de show da Banda SORRISO MAROTO, no dia 12 de Setembro de 2019, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);*
- c) *Cópia do Processo Administrativo nº 6.060/2019 – referente à contratação de Empresa especializada para a produção e a realização de show da Banda PARALAMAS DO SUCESSO, no dia 14 de Setembro de 2019, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);*
- d) *Cópia do Processo Administrativo nº 4.840/2019 – referente à contratação de especializada para a produção e a realização de show da dupla ZEZÉ DI CAMARGO E LUCIANO, no dia 15 de Setembro de 2019, no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais);*
- e) *Cópia do Processo Administrativo nº 4.839/2019 – referente à contratação de especializada para a produção e a realização de show*

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

da cantora NAIARA AZEVEDO, no dia 13 de Setembro de 2019, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

Registra-se, quanto ao item “b” da requisição ministerial de fl. 48 do IC, ainda pairam dúvidas, especialmente nos seguintes aspectos: i) a origem do dinheiro a ser destinado ao pagamento desses artistas; ii) como será a aferição do valor de cada ingresso, entre outros.

Cumpre salientar que, há mais de 01 (um) mês, o *Parquet* busca obter informações a respeito do evento em apreço, sem, contudo, conseguir esclarecimentos precisos por parte do Município de Casimiro de Abreu.

Ao revés, a mencionada **resposta INCOMPLETA** veio apenas alguns dias antes de sua realização das festividades, o que, inegavelmente, dificultou a atuação ministerial.

Importante notar que, por ocasião do ofício nº 949/2019, recebido em 04/09/2019, o *Parquet* cuidou de indicar, **separadamente, de forma clara e objetiva**, cada esclarecimento de que necessitava para analisar a regularidade do evento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Porém, isso não foi suficiente para que a Municipalidade respondesse a requisição a contento.

Lado outro, com os escassos elementos de que dispunha, nas informações prestadas intempestivamente pela municipalidade, o *Parquet* tomou conhecimento das despesas concernentes à contratação dos artistas, as quais ultrapassam o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Não obstante tenha assumido o Município a responsabilidade de custear o evento, a Administração Pública Municipal vem deixando de dar cumprimento às obrigações que lhe competem em áreas prioritárias da gestão pública.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Prova disso são os inúmeros procedimentos investigatórios instaurados no Ministério Público sobre questões atinentes aos mais básicos serviços públicos, dentre os quais destacam-se nas áreas de educação e de saúde.

A título de exemplo, conforme termos de informação em anexo, tramitam junto ao Ministério Público inúmeros procedimentos investigatórios relativos à carência nas áreas de saúde e de educação da cidade de Casimiro de Abreu.

Nesse interim, vale dizer que o próprio Ente Público reconhece a crise financeira vivenciada na atual gestão e, por ocasião da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Turismo e Eventos (fl. 03 do Processo Administrativo nº 736/2019), ressalta que:

“Devido à crise financeira e as dificuldades que assolam o país, o Estado do Rio de Janeiro e o município, ressaltamos que a Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu não possui receita orçamentária para arcar com todas as despesas do evento, nesse contexto, busca-se a contratação em tela, primar pela moderna administração aplicando os recursos da economicidade da melhor forma possível, para atingir melhores resultados com o menor dispêndio financeiro, preservando a história do município, proporcionando lazer e entretenimento a população, visitantes e turistas.”

Ora, douto magistrado, não restam dúvidas quanto às graves irregularidades relativas à falta de investimentos e destinação de recursos para a implementação de direitos básicos do cidadão, cuja omissão estatal na espécie indica o caráter indiciário de malversação do dinheiro público e o afrontamento aos princípios da probidade, moralidade e eficiência administrativa.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

A destinação de verba pública para a realização do referido evento, a par da não concretização de inúmeras demandas sociais de adimplemento obrigatório, soa como afronta e desprezo aos cidadãos destinatários de serviços públicos essenciais.

Em suma, muito embora a Prefeitura de Casimiro de Abreu, confessadamente, afirme não dispor de verba para custear o evento, assume o compromisso de arcar com os shows que totalizam cifra superior a meio milhão de reais!!!

Outro aspecto a ser ressaltado diz respeito às contratações diretas celebradas pela Municipalidade, com fulcro na inexigibilidade de procedimento licitatório, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Ora, Exa., o Município de Casimiro de Abreu celebrou contratos com as empresas S. M. Eventos Musicais LTDA, Mangabra Produções Artísticas LTDA, MAC Produções LTDA e NAIARA DE FATIMA AZEVEDO – PRODUÇÕES ARTÍSTICAS para a realização de shows das Banda Sorriso Maroto e Paralamas do Sucesso, da dupla Zezé Di Camargo e Luciano e da cantora Naiara Azevedo, respectivamente. Todavia, não há elementos contundentes que assegurem a exclusividade das empresas intermediadoras, denotando indícios de irregularidades, também, neste ponto.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A Constituição da República Federativa do Brasil delegou ao Ministério Público, entre outras competências, o poder-dever de proteger os interesses sociais e os direitos difusos e coletivos, como se conclui da leitura dos arts. 127, *caput*, e 129, inciso III. Nesse diapasão, a Carta Magna impõe ao órgão ministerial a função de zelar pela sociedade, objetivando a efetivação dos interesses básicos do ser humano, como saúde, segurança, educação, trabalho, e de outros tantos capaz de dar ao mesmo uma vida digna.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Nesse esteio, a presente ação tem como escopo a proteção da dignidade da pessoa humana, conforme princípio elencado no art. 1º, III, da CF/88, reavivado nas disposições constitucionais que tratam dos direitos sociais à vida e à saúde das pessoas além da proteção ao patrimônio público visando assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da administração pública.

DO DIREITO À EDUCAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação.

“Constituição Federal - Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019) Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.”

Ora, douto julgador, educação corresponde a um direito fundamental claramente previsto na Constituição Federal de 1988, cujo o art. 6º, da Carta Magna consagra, inclusive, como direito social ao dispor que: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Essa característica atribuída ao Direito à Educação revela-se um verdadeiro “trunfo” do indivíduo em face do Estado, conforme lembra Jorge Reis Novais¹:

“Já que, primariamente, os direitos fundamentais são posições jurídicas individuais face ao Estado, ter um direito fundamental significará, então, ter um trunfo contra o Estado, contra o Governo democraticamente legitimado, o que, em regime político baseado na regra da maioria, deve significar, a final, que ter um direito fundamental é ter um trunfo contra a maioria, mesmo quando esta decide segundo os procedimentos democráticos instituídos”.

Sobre o tema, há jurisprudência pacífica estabelecendo o inquestionável dever dos Municípios no oferecimento de educação, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a seguir:

¹ NOVAIS, Jorge Reis. Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 17.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

‘CONSTITUCIONAL. DEMANDA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM CRECHE ESCOLA PERTO DA RESIDÊNCIA. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APELO DE QUALQUER DAS PARTES. REMESSA NECESSÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. A Constituição da República, em seu artigo 208, IV, garante ao menor de até cinco anos o direito à educação, assegurando-lhe o atendimento em creche ou pré-escola. A Lei Nacional nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, em seu artigo 11, V, atribuiu aos Municípios a competência para garantir a educação infantil. Uma vez negado ou dificultado o acesso à educação infantil, violando, assim direito fundamental subjetivo ao ensino, cabível a intervenção jurisdicional, a fim de garantir a efetividade dos preceitos legais e constitucionais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Confirmação da sentença em sede de remessa necessária.’ (Processo nº 000160475.2018.8.19.0061. DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. Julgamento em 17 de Abril de 2019. Relator Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN)

Nessa esteira, para a concretização das garantias previstas no texto constitucional, faz-se necessário o comprometimento do Ente Público por meio da vinculação orçamentária e financeira.

Ou seja, não há dúvidas da essencialidade dessa garantia assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

O desastroso resultado da deficiência na prestação do serviço público de educação é de amplo conhecimento: uma vez privados de um sistema de ensino digno, os cidadãos são tolidos de oportunidades necessárias para o pleno desenvolvimento da sua personalidade, notadamente quanto às oportunidades de trabalho estável e satisfatório.

Mister salientar, ainda, que não se assegura uma mera oferta de ensino, mas também se estabelece o direito ao padrão de qualidade, conforme preceitua o art. 206, da Magna Carta.

Entretanto, conforme termo de informação em anexo, aportam neste Órgão Ministerial inúmeras denúncias relacionadas aos problemas vivenciados pela população casimirensense na área de ensino público, sinalizando a completa insatisfação com o aludido serviço público disponibilizado pelo Município Réu.

Na contramão desse cenário, os Demandados planejam um evento de 04 (quatro) dias, com diversos shows, os quais resultam em altíssimo gasto público, se olvidando das mais prementes necessidades dos cidadãos, entre elas a educação pública de qualidade.

DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA

A atitude dos acionados é contrária aos ditames constitucionais concernentes à saúde, tendo em vista que investe os recursos públicos em evento comemorativo, ao invés de reestruturar o sistema de atendimento médico e preventivo.

Deste modo, nega-se o direito à saúde, direito básico de cidadania, garantido no artigo 196, da Constituição Federal:

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Direito este que tem imediata aplicação e não pode ser postergado através da inércia do Município de Casimiro de Abreu e da realização de despesas públicas sem o mínimo de razoabilidade. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamentos escoteiros, já teve oportunidade de proclamar:

“O caráter programático da regra inserta no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (AGRRE/RS – 271286-8 – Rel. Min. Celso de Mello – v.u. - J. 02.08.2000)

“ É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.06.2000). (RMS 11183/PR – Rel. Min. José Delgado - j. 22.08.2000 – DJ 04.09.2000 – p. 121)

Assenta-se, portanto, com clareza solar, que a realização de despesas públicas supérfluas, em contraste com o quadro de descalabro do sistema de saúde pública, nega à toda população de Casimiro de Abreu, em especial à população carente, a fruição, de modo adequado, de um direito constitucional essencial, integrante do chamado piso vital mínimo garantido pela Carta Constitucional.

DA OBRIGATORIEDADE DO ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS

A Administração Pública Municipal não funciona ao talante do administrador público ou do gestor público municipal. No Estado Democrático de Direito instituído pela Carta Magna toda atuação administrativa deve atender os princípios ou tábua de valores constitucionais.

Deste modo, não é possível ao gestor público agir desconhecendo a obrigatoriedade de que os atos administrativos devem estar lastreados nos princípios da administração pública que são elencados por Hely Lopes Meirelles:

“Os princípios básicos da *administração pública* estão consubstanciados em seis regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: *legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência*. Por esses

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

padrões é que se não de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais”. (Direito Administrativo Brasileiro p. 81/82, 24^a ed.- 1999- Malheiros Editora- São Paulo)

Deste modo, inexistente dúvida, no atual momento histórico de desenvolvimento do direito constitucional e administrativo brasileiro, que todo ato administrativo deve obediência aos princípios da administração pública, entre os quais o **princípio da razoabilidade** cuja definição é exposta de modo ímpar por Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidirem a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.” (Curso de Direito Administrativo p.79, 12^a ed.- 2000- Malheiros Editora- São Paulo)

E a submissão aos princípios da administração pública deve ser irrestrita, abrangendo a atuação discricionária do agente público, de modo a distinguir a

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

ação voltada para o interesse público do agir voltado para interesses desconectados da vontade dos administrados, que representaria uma atuação arbitrária.

Nesta direção é lapidar a lição da promotora de justiça e professora Rita Tourinho:

“ Com efeito, mesmo se tratando de uma ação discricionária o administrador público deverá optar por uma hipótese razoável ao satisfatório atendimento do interesse público.

“ Pensemos em uma norma jurídica que determine que “diante de situação de calamidade pública poderá o Chefe do Executivo adotar medidas utilizando-se de verbas suplementares”. Ora, ocorrendo chuvas constantes com enchentes e um grande saldo de mortos e feridos, que caracterizem o estado de calamidade, poderá, então, o Chefe do Executivo adotar providências, utilizando-se de verbas suplementares. No entanto, caso utilize tais verbas para construção de hospital destinado a cuidar das vítimas das enchentes, a medida será irrazoável, uma vez que a construção de hospital não suprirá a necessidade imediata da população.

Assim, da mesma forma que os demais princípios, a razoabilidade constitui um limite à atuação discricionária que, caso não seja observado, poderá levar à invalidação do ato pelo Poder Judiciário, comportando, também, a responsabilização do seu autor por improbidade administrativa” (Discricionariedade Administrativa- Ação de Improbidade e Controle Principiológico Curso de Direito Administrativo p.98, - 2004- Juruá Editora- Curitiba-Pr)

Diante do contexto fático-jurídico exposto, não se pode deixar de mencionar a seguinte pergunta:

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

É razoável que um Município que não oferece educação pública digna, além de completa desestruturação do sistema de saúde pública utilize verbas públicas para realizar uma exposição milionária custeada com dinheiro público?

A resposta negativa indubitavelmente se impõe. E não somente na cidade de Casimiro de Abreu, mas em toda e qualquer cidade que passe por situação semelhante.

DOS DEMAIS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS

O Município de Casimiro de Abreu violou ainda, com a proposta da Expo Casimiro de Abreu 2019, os princípios administrativos da eficiência, da supremacia do interesse público, da indisponibilidade e da continuidade dos serviços públicos,

O princípio da eficiência, previsto constitucionalmente no art. 37, *caput*, da CF/88, tem como principal escopo garantir aos cidadãos à qualidade dos serviços prestados, ou, nas palavras do ínclito José dos Santos Carvalho Filho²:

[...] é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Nesse sentido, atenta contra o princípio da Eficiência o gasto do dinheiro público com a realização de exposição, enquanto os serviços básicos prestados aos cidadãos não funcionam ou estão sucateados.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 24.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Da mesma forma, a atitude do suplicado atenta contra a Supremacia do Interesse Público, atuando contra o interesse da coletividade, não atendendo as necessidades básicas desta. Fere também o princípio da Indisponibilidade dos bens e do dinheiro público, pelo fato de gastá-los em interesses contrários ao da sociedade, verdadeira titular dos mesmos.

DA NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A fundamentação jurídica da presente ação civil pública está embasada em direitos assegurados em regras constitucionais e infra-constitucionais e, precipuamente, na normatividade e eficácia direta dos princípios.

Com efeito, superado o paradigma do positivismo jurídico, em que existe uma separação entre norma e justiça, evolui-se para o atual momento histórico do pós-positivismo. O direito passa então a ser considerado como um sistema aberto de valores, inseridos em uma Constituição, ocorrendo uma reaproximação entre direito e justiça e admitindo-se a normatividade e eficácia dos princípios, justamente para garantir a tábua de valores do sistema jurídico.

Escrevendo sobre o tema da normatividade dos princípios, o renomado jurista Luís Roberto Barroso esclarece que:

“ No Direito Contemporâneo, a Constituição passou a ser compreendida como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. Rememore-se que o modelo jurídico tradicional fora concebido apenas para a interpretação e aplicação de regras.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Modernamente, no entanto, prevalece a concepção de que o sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à *segurança jurídica* – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da *justiça do caso concreto*. (Novos Paradigmas e Categorias da Interpretação Constitucional- Leituras Complementares de Direito Constitucional. Teoria da Constituição. Org. Marcelo Novelino. p.150 Ed. Podium 2009- Salvador-Ba)

E o reconhecimento da normatividade dos princípios tem como corolário lógico a eficácia jurídica destes, seja de modo direto ou indireto, valendo novamente mencionar Luís Roberto Barroso:

“ Princípios constitucionais incidem sobre o mundo jurídico e sobre a realidade fática de diferentes maneiras. Por vezes, o princípio será fundamento direto de uma decisão. De outras vezes, sua incidência será indireta, condicionando a interpretação de uma determinada regra ou paralisando sua eficácia. Relembre-se que entre regras e princípios constitucionais não há hierarquia jurídica, como decorrência do princípio instrumental da unidade da Constituição, embora alguns autores se refiram a uma hierarquia axiológica, devido ao fato de os princípios condicionarem a compreensão das regras e até mesmo, em certas hipóteses, poderem afastar sua incidência. A seguir uma anotação sobre três modalidades de eficácia: direta, interpretativa e negativa.” (ob citada p. 152)

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Em que pesem longas, as citações merecem transcrição visando demonstrar, por doutrina abalizada, a possibilidade de eficácia direta dos princípios, finalizando ainda com o renomado professor:

“ Pela eficácia *direta*, já referida, também, como positiva ou simétrica, o princípio incide sobre a realidade à semelhança de uma regra, pelo enquadramento do fato relevante na proposição jurídica nele contida. Muito comumente, um princípio constitucional servirá de fundamento para a edição de uma regra legal. Por exemplo: com base no princípio da isonomia, uma lei institui e disciplina determinada modalidade de ação afirmativa. Porém, a hipótese que aqui interessa especialmente é a da incidência do princípio da isonomia sem essa intermediação legislativa. Por ilustração: com base no princípio da isonomia, alguém postula uma equiparação salarial ou remuneratória; ou alguém se exonera do pagamento de um tributo, sob o fundamento da inobservância do princípio da reserva legal. Portanto, e em primeiro lugar, um princípio opera no sentido de reger a situação da vida sobre a qual incide, servindo como fundamento para a tutela do bem jurídico abrigado em seu relato. (ob citada pp. 152/153)

Salienta-se, ainda, que a referida normatividade dos princípios é reconhecida amplamente pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão a seguir colacionado:

STF, DJU, 1º jul, 2005, RMS 24.699/DF. Rel. Min. Eros Grau: “A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando a norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de “conceitos indeterminados” estão sujeitos ao exame e

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato à luz dos princípios que regem a atuação da Administração”

Finaliza-se, deste modo afirmando que os pedidos a seguir formulados, decorrem da incidência direta dos princípios constitucionais através do sistema de controle jurisdicional de garantia da efetividade da Constituição, bem como das normas constitucionais e infra-constitucionais antes elencadas.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A possibilidade de concessão de medida acautelatória liminar, na ação civil pública, é expressamente prevista no artigo 12, da Lei nº 7.347/85: “*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Tal dispositivo concretiza, no âmbito da jurisdição coletiva, o poder geral de cautela do magistrado, a ser exercido, na forma e observados os requisitos expressos no artigo 301, do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, em se cuidando de tutela coletiva, exige o legislador que o fundamento da demanda seja relevante e, ainda, que haja justificado receio de ineficácia do provimento final.

É certo e incontroverso que, na proteção da cidadania, o ajuizamento da ação civil pública tende a evitar condutas desregradadas, nocivas à coletividade, criando um clima favorável à paz entre os homens e na sociedade, gerando a satisfação de interesses transindividuais. Com esse espírito, buscando disponibilizar instrumentos hábeis para garantir a concessão de provimentos úteis e eficazes, o legislador reconheceu a possibilidade de tutelas de urgência na jurisdição coletiva (artigos 4º e 12, LACP), salvaguardando-a contra os nefastos efeitos que o passar do tempo pode ocasionar no processo e no bem da vida protegido.

É que *"já se percebeu ser o tempo um inimigo voraz e implacável do processo, contra o qual se deve lutar de modo obstinado"*, tal como afirmado por José Rogério Cruz e Tucci (1998, p. 119), com vistas a resguardar a integridade da relação jurídica de direito material (evitando que o bem jurídico tutelado pereça ou deteriore) e o próprio processo (não permitindo que seja questionada a sua credibilidade).

Assim, no exercício do poder geral de cautela, poderá o magistrado determinar medidas provisórias, a fim de assegurar o resultado prático do processo, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Conforme restou demonstrado, é notório que a cidade de Casimiro de Abreu sofre com uma desestruturação generalizada na prestação de serviços públicos, ante a inexistência de educação pública digna no Município, bem como diante da completa desestruturação do sistema de saúde pública municipal.

Entretanto, o que contrasta com todo este quadro de desestruturação da administração pública municipal e da prestação de serviços públicos essenciais, é o fato

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

de o Município de Casimiro de Abreu pretender gastar recursos financeiros, humanos e materiais para executar uma festejos de quatro dias, sem garantir, de forma satisfatória os serviços que assegurem o mínimo existencial da população.

Diante dos fatos narrados, conclui-se pela demonstração de sua verossimilhança através dos documentos colacionados ao procedimento preparatório em anexo, tais como relatórios de vistorias das unidades de saúde municipais, bem como pela simples consulta das ações em andamento neste Juízo, onde restam demonstradas inúmeras irregularidades na prestação de serviços essenciais.

Nesse sentido, verificada a existência de normas legais expressas e das provas que escoltam a presente peça, não restam dúvidas da plausibilidade jurídica do pedido, e da presença do *fumus boni juris*, eis resta completamente desarrazoada, em face de utilização de despesas públicas necessárias à superação do quadro acima relatado, agravando o comprometimento de serviços essenciais para a população do município.

Com efeito, o *periculum in mora*, é clarividente, pois as atividades do evento comemorativo estão na iminência de serem iniciadas, às expensas da municipalidade, como se tal medida fosse satisfazer as necessidades imediatas e mais relevantes do povo desta Cidade.

Como restou demonstrado, a utilização de verba pública em cifras vultosas em detrimento dos serviços essenciais à sociedade, trará danos irreparáveis ao erário, e aos serviços essenciais de saúde e educação, bem como resultará em gasto público que afrontam os princípios constitucionais de razoabilidade, eficiência, da supremacia do interesse público, da indisponibilidade e da continuidade dos serviços públicos, de modo a tornar completamente ilegítimos e ilegais os atos administrativos voltados à realização de despesas direcionadas à materialização da 34ª Expo Macabu.

Nesse sentido, a não concessão da medida liminar permitirá a utilização

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

de verba pública em detrimento da sua aplicação em áreas essenciais à população casimirense, importando, conseqüentemente, grande prejuízo social. Dessa forma, resta presente o requisito do *periculum in mora*.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja concedida a tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que a administração do Município de Casimiro de Abreu se abstenha de realizar quaisquer pagamentos, por meio de verba pública, provenientes do erário, decorrentes de despesas relacionadas a “Expo Casimiro de Abreu 2019”, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao prefeito municipal, Paulo César Dames Passos.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, O Ministério Público requer:

- a) A distribuição da presente Ação;
- b) A **concessão da tutela de urgência** nos moldes requeridos, determinando, independentemente da providência da Lei 8.437/92 (*que exige prévio pronunciamento do representante judicial da pessoa jurídica de direito público*), que a administração do Município de Casimiro de Abreu se abstenha de realizar quaisquer pagamentos, por meio de verba pública, provenientes do erário, decorrentes de despesas relacionadas a “Expo Casimiro de Abreu 2019”, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao prefeito municipal, Paulo César Dames Passos.
- c) A citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação;

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

- d) **Ao final, seja julgado procedente o pedido para confirmar os efeitos da tutela de urgência;**
- e) A condenação dos demandados nos ônus da sucumbência, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/1997, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/1998.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro receberá os autos, para intimação pessoal, nos termos do artigo 180, do CPC, na sede da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, com endereço na Rodovia do Petróleo, s/nº, km 4, Virgem Santa, Macaé.

Protesta o *Parquet* pela produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial prova documental superveniente e oral.

Requer, ainda, caso os pedidos sejam julgados procedentes, sejam os réus condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do Fundo Especial do Ministério Público, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação processual, dá-se à causa o valor mínimo de R\$ 600.000,00 (seiscentos reais), consignada a opção do autor por dispensar a realização de audiência prévia de conciliação, em atenção disposto no artigo 319, VII, do Código Processual Civil.

Termos em que, pede deferimento.

Macaé, 10 de setembro de 2019.

Marcia de Oliveira Pacheco
Promotora de Justiça (Mat. 4059)